



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.063-A, DE 2008 **(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a redação do art. 282, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 282, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 – Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:

- a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;
- b. se é aplicado procedimento invasivo;
- c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

JUSTIFICAÇÃO

O presente anteprojeto contempla a alteração do artigo 282 do Código Penal dada a nítida defasagem punitiva surgida ao longo dos anos em relação às graves conseqüências advindas da prática indiscriminada que, não obstante sua alta lesividade ao meio social e à saúde pública, passou a ser considerada infração de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/95, sendo passível da aplicação dos institutos despenalizadores ali previstos. A alteração visa sobretudo a adequação da conduta incriminada ao princípio da proporcionalidade, restabelecendo-se coerência ao sistema punitivo brasileiro no tocante a esta modalidade delituosa, tudo com o escopo de prevenir a prática de exercício ilegal da profissão de médico, dentista e farmacêutico no país.

O tipo penal previsto no artigo 282 data da própria publicação do Estatuto Repressivo, ou seja, 07 de dezembro de 1940, época em que os Conselhos Regionais de Medicina sequer haviam sido criados. Com a instituição das autarquias fiscalizadoras da profissão médica, dados concretos acerca da ocorrência dos delitos de exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica e suas conseqüências passaram a ser sistematizados de forma mais eficiente.

Além disso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo constatou que os casos de exercício de medicina por falsos médicos têm crescido de forma alarmante e, não raro, com conseqüências trágicas. É o que aconteceu, por exemplo, com a vítima de acidente de trânsito Nádia Barreto de Sousa, então com 13 anos de idade, que após sofrer uma intervenção cirúrgica para correção do fêmur realizada pelo falso ortopedista Alessandro Aparecido Marques Gonçalves, não conseguiu mais andar. Essa intervenção cirúrgica ocorreu no dia 06/12/2005, na

Santa Casa de Lins. No dia 09/2/2006, várias emissoras de televisão transmitiam matéria sobre a prisão de Alessandro Gonçalves, fato ocorrido nas dependências do Hospital Vasco da Gama, onde trabalhava como ortopedista, quando foi reconhecido por um amigo do genitor da vítima Nádia. Um outro paciente - Carlos Henrique Lima da Silva que também foi atendido por Alessandro Gonçalves na Santa Casa de Lins por causa de um corte profundo no antebraço, acabou falecendo três horas depois de ser examinado.

É digno de nota lembrar que, somente no ano de 2006, foram registradas 33 (trinta e três) ocorrências policiais envolvendo o exercício ilegal de medicina, de arte dentária e farmacêutica, quase o dobro do número de registros no ano de 2005 e quase o triplo do ocorrido em 2004. O problema, no entanto, pode ser muito maior, pois os casos que foram levados ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina em razão do registro de boletins de ocorrência referem-se a falsos médicos que chegaram a ser contratados por hospitais e serviços de saúde. Os registros não identificam, por exemplo, falsos médicos que atuam em consultórios particulares.

Daí porque a realidade fática em âmbito nacional tem demonstrado a absoluta ineficácia das sanções atualmente previstas em face à crescente prática de exercício da medicina, arte dentária ou farmacêutica, inclusive com a realização de procedimentos invasivos em pacientes, com conseqüências graves e irreversíveis.

Ademais, diante da leveza da pena, não são raros os casos de reiteração de conduta criminosa. Preso em uma cidade, o falso médico volta a praticar o crime em outra localidade. Foi o que aconteceu com o enfermeiro José Carlos da Silva que detido em agosto de 2002 por manter duas clínicas ortopédicas, uma na Vila Clementina e a outra no Jardim Monte Kemel, foi denunciado em 26/11/2004 por uma paciente, sob acusação de manter uma clínica médica na rua Bento de Andrade nº 515, no Jardim Paulista, cidade de São Paulo, cf. informações obtidas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. José Carlos exercia ilegalmente a profissão mediante o uso de CRM do verdadeiro médico José Odair Furlan de Mendonça.

Há, pois, necessidade de tratamento penal mais rigoroso à questão garantindo-se, com eficiência, o meio social contra os que se dedicam a esta prática.

O anteprojeto inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer” visando eliminar a exigência, para configuração do delito, da habitualidade na prática criminosa.

Mantém-se a proteção social mesmo nos casos em que o delito se dá a título gratuito, dada a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual. A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para o patamar de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa, restabelecendo-se a proporcionalidade e a coerência do sistema.

O anteprojeto contempla a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais. Nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina. Essa grave omissão por parte de algumas instituições contratantes que, por vezes, lançam mão desse artifício com o único propósito de reduzir as despesas com pessoal, assumiu tal dimensão que o Conselho Regional de Medicina viu-se compelido a expedir a resolução CREMESP nº 139, de 18/4/2006 disciplinando a questão da contratação de médicos e responsabilizando solidariamente diretores técnicos, clínicos, etc., pela não observância rigorosa das disposições contidas nessa resolução. Daí a razão da inclusão do § 1º no presente anteprojeto, tipificando a conduta de quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a prática dessas atividades ilegais oferecendo meios necessários para exercício dessas funções.

Em seguida, propõe-se causa de aumento de pena de um a dois terços e multa nos casos em que o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; em que é aplicado procedimento invasivo ou em que é receitado, ministrado medicamento de prescrição controlada. O aumento se justifica ante a necessidade de punir-se com maior rigor condutas objetivamente mais lesivas à saúde pública.

Essas são, em resumo, as principais alterações introduzidas no anteprojeto que ora se apresenta na certeza de que, se transformado em lei, instituirá tratamento jurídico mais adequado à matéria de modo a proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico que atuam de forma regular.

São as razões pelas quais submeto o presente anteprojeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2008.

Deputado **EDIO LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

.....

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 139, DE 18 DE ABRIL DE 2006

Versa sobre a contratação de médicos pelas instituições públicas e privadas de atenção à saúde, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 3.268/57, principalmente em seus Artigos, 2º, 15, 17 e 20;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.246/88, principalmente nos Incisos II, III, IV, V e VI do preâmbulo e Artigos 4º, 17, 19, 30, 38 e 142 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.342/91, que dispõe sobre as atribuições e responsabilidades do Diretor Técnico e do Diretor Clínico;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a prática de exercício ilegal da profissão médica no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a prática de crimes de estelionato, de falsidade ideológica e de periclitção de vida por parte de pessoas que se intitulam médicos, usando o número de inscrição e o nome dos médicos habilitados neste Regional e, finalmente,

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária de 18 de abril de 2.006;

RESOLVE:

Artigo 1º A contratação de médicos pelas instituições públicas ou privadas de atenção à saúde deverá ser precedida de cuidadosa verificação da habilitação legal do profissional no Estado, bem como de sua perfeita identificação pessoal;

Artigo 2º As instituições contratantes e as empresas tomadoras de serviços médicos deverão manter o cadastro de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um.

Artigo 3º Ocorrendo a suspeita ou a efetiva verificação de exercício ilegal da Medicina, compete às instituições contratantes e às empresas tomadoras de serviços médicos, independente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato, imediatamente, ao CREMESP, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios;

Artigo 4º É de responsabilidade solidária dos Responsáveis Técnicos, dos Diretores Técnicos e Diretores Clínicos das instituições contratantes e das tomadoras de serviços, a observância rigorosa das disposições contidas na presente Resolução;

Artigo 5º Às Comissões de Ética Médica das instituições de saúde compete fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução, e representar perante o CREMESP quando necessário;

Artigo 6º Os Responsáveis Técnicos, os Diretores Técnicos e os Diretores Clínicos deverão promover a completa atualização de seus cadastros de médicos no prazo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente Resolução.

Artigo 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de abril de 2.006.

Dr. DESIRÉ CARLOS CALLEGARI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº 3.063/2008, de autoria do ilustre Deputado Édio Lopes, pretende alterar a redação do art. 282, do Código Penal, que tipifica o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, com o objetivo de elevar a pena cominada aos autores desse delito.

A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual.

Além disso, a proposta inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer”, visando eliminar a exigência da habitualidade, para configurar o crime.

O projeto contempla, também, a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais.

O Deputado Édio Lopes informa que tal iniciativa foi tomada porque “nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina”.

Finalmente, a proposta estabelece como causa de aumento de pena de um a dois terços e multa quando o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; na hipótese em que é aplicado procedimento invasivo; e nos casos em que são receitados, ministrados medicamentos de prescrição controlada.

Texto atual:

Art. 282 - *Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Texto sugerido:

Art. 282 – Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:

a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;

b. se é aplicado procedimento invasivo;

c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Édio Lopes, a punição cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica é desproporcional as graves consequências da prática dessa infração penal.

Esclarece, ainda, que o crime em tela, apenado com detenção de seis meses a dois anos, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 3.063/2008.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 3.063/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do

artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, haja vista não contar o projeto com artigo inaugural, com o objeto da lei, nem com artigo com a cláusula de vigência, a par da necessidade de se indicar a nova redação do dispositivo legal.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Édio Lopes, que, preocupado em proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico, propõe a majoração da pena do crime tipificado no art. 282, Código Penal.

Efetivamente, o poder de coerção do delito de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.259/2001.

De fato, o mencionado crime, apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Saliente-se que, entre os inúmeros benefícios, os autores de crime de menor potencial ofensivo não podem ser presos em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº 9.099/1995.

Lei nº 9.099/1995

Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (grifei)*

Art. 69. *A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

Parágrafo único. *Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou*

assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. (grifei)

Lei nº 10.259/2001

Art. 2º *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.*

Parágrafo único. *Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa.** (grifei)*

Indiscutivelmente, esses benefícios geram a sensação de impunidade, que, por sua vez, incentiva a prática de infração dessa natureza e cria condições propícias para a reincidência desse crime.

A situação aqui descrita deixa exposta a saúde da população, principalmente, a mais carente, que precisa mais amiúde de assistência na área médica.

A vida e a saúde são os bens mais preciosos do ser humano.

Estes bens de valor inestimável são confiados aos profissionais da saúde.

Por este motivo, o legislador precisa tratar com mais rigor os autores de crimes contra a saúde pública, de maneira especial, aqueles que exercem ilegalmente, a profissão de médico, dentista e farmacêutico.

Portanto, adoto posição favorável a aprovação deste projeto, que pretende adequar e restabelecer a coercitividade do crime do art. 282, do Código Penal, protegendo a saúde da população.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 3.063/2008, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prática ilegal de atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico

Art. 282. Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhe os limites.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§2º. A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:

I - se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;

II - se é aplicado procedimento invasivo;

III - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

I – Relatório

O projeto de lei nº 3.063/2008, de autoria do ilustre Deputado Édio Lopes, pretende alterar a redação do art. 282, do Código Penal, que tipifica o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, com o objetivo de elevar a pena cominada aos autores desse delito.

A pena privativa de liberdade é aumentada dos atuais 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção para 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.

A multa passa a incidir em todos os casos e não só naqueles em que o delito é praticado com fim de lucro como no sistema atual.

Além disso, a proposta inseriu o núcleo “praticar” em substituição ao atual “exercer”, visando eliminar a exigência da habitualidade, para configurar o crime.

O projeto contempla, também, a incriminação, em parágrafo próprio, da conduta do empregador de agente inabilitado ao exercício das profissões envolvidas, bem como daquele que permite e facilita a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito, oferecendo os meios necessários para o exercício de tais ocupações ilegais.

O Deputado Édio Lopes informa que tal iniciativa foi tomada porque “nem sempre a contratação de médicos por clínicas e instituições hospitalares públicas e privadas é precedida da exigência de comprovação da habilitação legal do profissional e da apresentação de documento de identificação pessoal, facilitando e concorrendo para a prática ilegal de medicina”.

Finalmente, a proposta estabelece como causa de aumento de pena de um a dois terços e multa quando o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada; na hipótese em que é aplicado procedimento invasivo; e nos casos em que são receitados, ministrados medicamentos de prescrição controlada.

Texto atual:

Art. 282 - *Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:*

Pena - *detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.*

Parágrafo único - *Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.*

Texto sugerido:

Art. 282 – *Praticar, ainda que a título gratuito, atos próprios de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal, ou excedendo-lhes os limites:*

Pena – *reclusão de dois a seis anos e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem emprega alguém que não está legalmente autorizado a praticar atos inerentes à profissão de médico, odontólogo ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.*

Aumento de pena

§ 2º *A pena é aumentada de um terço a dois terços, e multa:*

a. se o crime é praticado com o fim de lucro ou de forma reiterada;

b. se é aplicado procedimento invasivo;

c. se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Édio Lopes, a punição cominada ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica é desproporcional as graves consequências da prática dessa infração penal.

Esclarece, ainda, que o crime em tela, apenado com detenção de seis meses a dois anos, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 3.063/2008.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 3.063/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, haja vista não contar o projeto com artigo inaugural, com o objeto da lei, nem com artigo com a cláusula de vigência, a par da necessidade de se indicar a nova redação do dispositivo legal.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Deputado Édio Lopes, que, preocupado em proteger a sociedade e o profissional médico, dentista e farmacêutico, propõe a majoração da pena do crime tipificado no art. 282, Código Penal.

Efetivamente, o poder de coerção do delito de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº. 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº. 10.259/2001.

De fato, o mencionado crime, apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo, circunstância que possibilita a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995 aos autores desse delito.

Saliente-se que, entre os inúmeros benefícios, os autores de crime de menor potencial ofensivo não podem ser presos em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº. 9.099/1995.

Lei nº 9.099/1995

Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (grifei)*

Art. 69. *A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

Parágrafo único. *Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. (grifei)*

Lei nº 10.259/2001

Art. 2º *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.*

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa.** (grifei)

Indiscutivelmente, esses benefícios geram a sensação de impunidade, que, por sua vez, cria condições propícias para a reincidência desse crime.

A situação aqui descrita deixa exposta a saúde da população, principalmente, a mais carente, que precisa mais amiúde de assistência na área médica.

A vida e a saúde são os bens mais preciosos do ser humano.

Estes bens de valor inestimável são confiados aos profissionais da saúde.

Por este motivo, o legislador precisa tratar com mais rigor os autores de crimes contra a saúde pública, de maneira especial, aqueles que exercem ilegalmente, a profissão de médico, dentista e farmacêutico. O aumento da pena se justifica pela gravidade da conduta.

Todavia, ao modificar a conduta típica do art. 282, punido não o exercício da medicina, odontologia ou farmacêutica, mas somente a prática de atos próprios de profissionais dessas carreiras, o substitutivo em questão afasta a exigência da habitualidade da conduta para a configuração do crime. Ora, é justamente essa habitualidade que confere legitimidade ao tipo penal para integrar os crimes contra a saúde pública, porquanto apenas desta maneira a coletividade como um todo está sendo lesada. A existência de falsos médicos, dentistas ou farmacêuticos coloca em risco a saúde pública quando há prática reiterada do exercício dessas profissões de forma ilegal, e não quando alguém pratica uma conduta isolada.

Não se quer dizer, frise-se, que a prática individual de atos próprios de médicos, dentistas ou farmacêuticos, sem autorização legal condutas gravíssimas, diga-se, não mereça repressão. Podem configurar, todavia, outros crimes, que não o do art. 282 do Código Penal, como estelionato, crime de falso ou até mesmo lesão corporal e homicídio, a depender das circunstâncias do caso. Mas não podem ser considerados crimes contra a saúde pública, daí porque se opina pela **rejeição** da alteração proposta, mantendo-se a redação original do referido art. 282.

A respeito da pena aplicada ao crime, é compreensível o pretendido aumento da sanção, mas desde que haja a necessária distinção das condutas descritas.

É que o tipo penal, tanto em sua redação original quanto nas alterações pretendidas pelo projeto de lei, **abarca duas condutas** eticamente distintas: o ato daquele sem autorização legal para tanto, e a ação daquele que possui autorização, mas extrapola os limites permitidos. Trata-se, sem dúvida, de condutas que violam o bem jurídico de formas diversas, porquanto a maior gravidade da ação daquele que não possui diploma ou licença para agir salta aos

olhos. A lei, porém, atribui-lhes o mesmo tratamento penal, violando à evidência o princípio da proporcionalidade.

Imprescindível, portanto, a diferenciação entre as condutas. A pena aplicada à ação daquele profissional que extrapola os limites de sua atuação, embora possua autorização legal para exercer a profissão, pode ser no montante de um a três anos de detenção. No que tange à conduta daquele que não dispõe de qualquer autorização para atuar naqueles ramos, a pena mais grave, de dois a seis anos de reclusão sugerida no substitutivo mostra-se adequada.

Por outro lado, acertadamente o autor, dep. Êdio Lopes, propõe constituir tipo penal autônomo a conduta de empregar alguém que não possui autorização legal para exercer a medicina, arte dentária ou farmacêutica, impondo maior responsabilidade ao empregador que terá de ser criterioso na seleção de pessoal a ser contratado para exercer tais atividades, bem como à aquele (chefe) que permitir ou facilitar a realização dessas atividades, disponibilizando os meios necessários para o respectivo exercício.

Finalmente, no que tange às causas de aumento de pena vislumbradas no projeto, não parece razoável a hipótese da prática do crime com o fim de lucro. Afinal, é difícil imaginar outra intenção do criminoso que não o lucro, ao praticar ilegalmente essas profissões. Em praticamente todos os casos, portanto, incidiria a citada causa de aumento de pena, o que não se mostra adequado, entretanto, se houver aplicação de procedimento invasivo, bem como se a prática envolver medicamento de prescrição controlada, o aumento de pena se justifica.

Em síntese, o voto é favorável, em parte, às alterações propostas no projeto de lei n.º 3.063/2008.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº 3.063/2008, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é praticado por quem possui autorização legal, mas excede-lhe os limites:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 2º. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§ 3º. A pena é aumentada de um a dois terços e multa:

I - se é aplicado procedimento invasivo;

II - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado João Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.063/2008, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado João Campos. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é praticado por quem possui autorização legal, mas excede-lhe os limites:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 2º. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§ 3º. A pena é aumentada de um a dois terços e multa:

I - se é aplicado procedimento invasivo;

II - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Embora considere que não há vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, no mérito tenho discordância com as alterações feitas pelo Relator no Substitutivo apresentado.

A modificação da conduta típica pretendida é descabida, tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Com efeito, o crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica localiza-se no Capítulo III do Código Penal, que trata dos crimes contra a saúde pública. Tutela-se ali não um indivíduo em si, mas toda a coletividade contra condutas ilícitas capazes de lesar a incolumidade pública, especialmente no que tange a questões ligadas à saúde.

Destarte, exige-se nos crimes contra a saúde pública condutas capazes de afetar pessoas indefinidamente consideradas. Atos que maculem determinada pessoa ou coisa não podem ser tipificados como crime deste capítulo, mas sim de outros que tratam de delitos contra a pessoa ou contra o patrimônio.

Ao modificar a conduta típica do art. 282, punindo não o exercício da medicina, odontologia ou farmacêutica, mas somente a prática de atos próprios de profissionais dessas carreiras, o substitutivo em questão pretende afastar a exigência da habitualidade da conduta para a configuração do crime.

Ora, é justamente essa habitualidade que confere legitimidade ao tipo penal para integrar os crimes contra a saúde pública, porquanto apenas desta maneira a coletividade como um todo está sendo lesada. A existência de falsos médicos, dentistas ou farmacêuticos coloca em risco a saúde pública quando há prática reiterada do exercício dessas profissões de forma ilegal, e não quando alguém pratica uma conduta isolada.

Não se quer dizer, frise-se, que a prática individual de atos próprios de médicos, dentistas ou farmacêuticos, sem autorização legal – condutas gravíssimas, diga-se –, não mereça repressão.

Podem configurar, todavia, outros crimes que não o do art. 282 do Código Penal, como estelionato, crime de falso ou até mesmo lesão corporal e homicídio, a depender das circunstâncias do caso.

Mas não podem ser considerados crimes contra a saúde pública, daí porque se argumenta pela rejeição da alteração proposta, mantendo-se

a redação original do referido art. 282.

A respeito da pena aplicada ao crime, é compreensível o pretendido aumento da sanção, mas desde que haja a necessária distinção das condutas descritas.

É que o tipo penal, tanto em sua redação original, quanto nas alterações pretendidas pelo projeto de lei, abarca duas condutas eticamente distintas: o ato daquela sem autorização legal para tanto e a ação daquele que possui autorização, mas extrapola os limites permitidos.

Trata-se, sem dúvida, de condutas que violam o bem jurídico de formas diversas, porquanto a maior gravidade da ação daquele que não possui diploma ou licença para agir salta aos olhos. A lei, porém, atribui-lhes o mesmo tratamento penal, violando à evidência o princípio da proporcionalidade.

Imprescindível, portanto, a diferenciação entre as condutas. A pena aplicada à ação daquele profissional que extrapola os limites de sua atuação, embora possua autorização legal para exercer a profissão, pode ser mantida no montante de seis meses a dois anos de detenção, como estabelece atualmente o Código Penal.

No que tange à conduta daquele que não dispõe de qualquer autorização para atuar naqueles ramos, a pena mais grave de dois a seus anos de reclusão sugerida no substitutivo mostra-se adequada.

Por outro lado, não há necessidade na previsão da conduta de empregar alguém que não possui autorização legal, como pretende o substitutivo. É o caso típico de co-autoria ou participação, conforme as circunstâncias, devidamente disciplinado no art. 29 do Código Penal.

Assim, a pessoa que emprega falso médico, dentista ou farmacêutico, sabendo dessa condição, fornece meios materiais para a prática do delito, contribuindo para a verificação do crime. Incidirá, assim, nas mesmas penas do falso profissional, na medida de sua culpabilidade, razão pela qual se mostra desnecessária a previsão de tal hipótese.

Finalmente, no que tange às causas de aumento de pena vislumbradas no substitutivo, não parece razoável a hipótese da prática do crime com fim de lucro. Afinal, é difícil imaginar outra intenção do criminoso que não o lucro, ao praticar ilegalmente o exercício dessas profissões.

Em praticamente todos os casos, portanto, incidiria a citada causa de aumento de pena, o que não se mostra adequado. Entretanto, se houver aplicação de procedimento invasivo, bem como se a prática envolver medicamento de prescrição controlada, o aumento de pena se justifica.

Nesse sentido, a fim de corrigir esses aspectos quanto ao mérito do substitutivo, apresento as seguintes sugestões de modificações, consubstanciadas no substitutivo que ora se segue.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.063/08 e, no mérito, pela sua aprovação, consoante o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008

Altera a redação do art. 282 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação do Decreto-lei n.º 2. 848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2.º. O art. 282 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1.º Se o crime é praticado por quem possui autorização legal, mas excede-lhe os limites:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 2.º A pena é aumentada de um até dois terços, se:

I – é aplicado procedimento invasivo;

II – se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.

§ 3.º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

FIM DO DOCUMENTO